

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 209, DE 2016

“Altera o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, para estender a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, dos 18 aos 21 anos, à pessoa órfã de pai e mãe na infância que tenha sido atendida em serviços de acolhimento institucional nos últimos cinco anos da concessão do benefício.”

Autores: Deputado FAUSTO PINATO e outros

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado FAUSTO PINATO, acrescenta um parágrafo ao art. 203 da Constituição Federal para conceder a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, dos 18 aos 21 anos, à pessoa órfã de pai e mãe que tenha sido atendida em serviços de acolhimento institucional nos últimos cinco anos da concessão do benefício e que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A alentada justificação que acompanha a proposta, aponta que a iniciativa visa a dar condições dignas de existência às crianças e adolescentes criadas em serviços de acolhimento institucional – anteriormente

denominados orfanatos – que, ao chegar à idade adulta, veem-se em dificuldades de inserir-se no mercado de trabalho.

A proposta tem como escopo corrigir uma situação de injustiça na qual se encontram os órfãos de pai e mãe, pois tais crianças não têm o afeto, a atenção e a disciplina que uma família proporciona, sendo assim, a matéria sugere que o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal, também seja destinado à pessoa adulta órfã de pai e mãe, e que tenha sido atendida em serviços de acolhimento institucional nos últimos cinco anos da concessão do benefício, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos arts. 60, inciso I, da Constituição Federal e 201, inciso I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal. Registramos que a proposta em exame vem reforçar a proteção da isonomia material adotada pela Constituição de 1988, a exemplo dos arts. 3º; 5º, I, XXXII e LXXIV; 170, VII; 193; 196; 205 e tantos outros. Como aponta Gomes Canotilho, “(...) a obtenção da igualdade substancial, pressupõe um amplo reordenamento das oportunidades: impõe políticas profundas; induz, mais, que o Estado não seja um simples garantidor da ordem assente nos direitos individuais e no título da propriedade, mas um ente de bens coletivos e fornecedor de

prestações”.¹ A PEC nº 209/2016 vai, assim, ao encontro dessa posição vanguardista adotada pela Constituição Cidadã, e que constitui uma das marcas distintivas de sua identidade na história do constitucionalismo brasileiro.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2016.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995, p.306.

